



**Processo: 94/2023** - PLO 1/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1/2023**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **RONALD PASSOS PEREIRA**, visando como determina sua Ementa: "**VEDA A CONCESSÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE LINHARES, DE BENEFÍCIOS QUE ESTA LEI MENCIONA A PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES IMPLICADOS NA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)**".

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa legislar sobre restrição de concessão de benefícios pela Administração Municipal a pessoas que tiverem sido condenadas, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, por crimes com implicação na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, na medida que não invade a competência privativa do chefe do executivo, pois não envolve programas de governo, haja vista que estamos diante de competência comum dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **RONALD PASSOS PEREIRA**, estamos diante de projeto que visa no âmbito municipal, combater a violência doméstica e familiar contra a mulher atingindo diretamente o bolso do agressor, uma vez que este fica





impedido de receber qualquer tipo de benefício fiscal, incentivos de parcelamento e outros similares que são disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal de Linhares.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria sob análise, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo Municipal. Pelo contrário, tratando-se de concessão de benefícios, a matéria quanto a iniciativa é classificada como de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para dar início ao processo legislativo.

Vale dizer, ainda, que a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre matéria que regula a concessão de benefícios, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores. Ou seja, a matéria não está inserida entre os temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que o tema pode ser tratado em lei de iniciativa de vereador.

De mais a mais, a presente lei vem dar concretude as políticas voltadas a inibir a violência preconizadas na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, no âmbito municipal quanto a matéria de sua competência.

Como assentado na jurisprudência do excelso STF, norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, por tratar-se de assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30), não viola o pacto federativo insculpido no art. 2º da CRFB/88.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 8 de março de 2023.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003500390037003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 08/03/2023 13:11

Checksum: **7ACAA35F8CE42764AECDEABE0E99E505B4752D359B534B0203277BFD3A49949D**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390033003500390037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.